



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE EPITACIOLÂNDIA - ACRE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2007

O Exmo. Juiz do Trabalho, FÁBIO LUCAS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM, Titular da Vara do Trabalho de Epitaciolândia- AC, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Provimento Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processuais, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771, 773 e 765 e 769, da CLT, 162, § 4º, 164, 225, VII, do CPC e 5º, LXXVIII e 93, XIV, da Constituição Federal;

RESOLVE:

TÍTULO I - ATOS DE MERO EXPEDIENTE: JUNTADAS, REPRESENTAÇÃO, RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS E CERTIDÕES

Art. 1º - Nos processos em que houver requerimento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais, notícia de recebimento de acordo, se tempestivo, bem como manifestações do INSS, ainda que fora do prazo, no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com o cálculo e de ciência de despacho, fica a Secretaria autorizada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato seguinte for o arquivamento do processo, caso em que a Secretaria impulsionará o feito com esta finalidade, desde que haja determinação anterior neste sentido.

§ 1º - Caso seja verificado que a petição apresentada refere-se a processos de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá enviá-la ao órgão competente e, se não existirem dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao requerente.

§ 2º - As petições que contenham requerimentos relativos a certidões serão atendidas pela Secretaria desde que contenham qualificação completa do requerente acompanhada de procuração se estiver assistido por advogado e a finalidade da certidão, somente após a comprovação de recolhimento dos emolumentos, em guia própria, salvo se o requerente for portador de benefício da justiça gratuita.

TÍTULO II – DESARQUIVAMENTO E RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA

Art. 2º - Apresentada petição na hipótese de autos arquivados, fica autorizada a Secretaria a proceder ao desarquivamento e juntada, submetendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vista ou carga na Secretaria, que poderá ser de imediato concedida a advogado ou estagiário credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, caso existam poderes nos autos para a carga, ou, ainda, servidor público

sob responsabilidade prévia e expressa do Procurador, Defensor Público ou Advogado Público atuantes nos autos correlatos.

Art. 3º - A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos mesmos e por 05 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de retirada dos autos da Secretaria, em consonância com o Provimento Geral Consolidado.

§ 1º - No ato de concessão de carga, deverá a Secretaria observar o que dispõe o Provimento Geral Consolidado;

TÍTULO III – CTPS E ACORDO

Art. 4º - Nas obrigações de fazer e de entrega de coisa certa, como anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como entrega das Guias de Seguro Desemprego e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, os documentos serão entregues diretamente ao destinatário, certificando-se nos autos, devendo, se for o caso, intimar o reclamante a fim de apresentar a CTPS para fins de registro ou para receber os documentos acima mencionados, no prazo de dez dias.

§ 1º - Após a entrega da CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações no prazo estipulado na sentença e, não havendo, no prazo de dez dias, sendo que, na hipótese de inércia, do reclamado a Secretaria deverá realizar a anotação sem prejuízo da expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

§ 2º - Caso o reclamante não apresente a CTPS no prazo, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

Art. 5º - Na hipótese de acordo que contemple obrigações de fazer, de dar e de entrega de coisa certa, a Secretaria deverá aguardar o prazo de dez dias, se não existir outro fixado, contado da data prevista para o adimplemento da respectiva obrigação, sendo que o silêncio da parte servirá como presunção de satisfação.

Art. 6º - Após a entrega da guia de retirada ou do alvará, salvo orientação em sentido contrário, como na hipótese precatório e de requisição de pequeno valor, caso a parte não comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o efetivo recebimento, presumir-se-á satisfeita a obrigação, devendo ser praticado o ato seguinte.

Art. 7º - Em caso de cumprimento de parcela referente ao acordo, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento integral da avença, submetendo os autos conclusos, no caso de notícias acerca da inadimplência;

Art. 8º – Cumprida a obrigação principal do devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária e de custas processuais em decorrência do acordo ou decisão. Em caso positivo, deverá ser apurada pela Central de Cálculos.

§ 1º Se houver comprovação de pagamento ou outro fato que elida a pretensão do autor, a Secretaria fará conclusos os autos com as pertinentes menções.

TÍTULO IV – CARTA PRECATÓRIA E CARTA DE ORDEM

Art. 9º - Recebido ofício de outro Juízo, solicitando informações sobre processos ou providências tomadas pelo juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça.

Art. 10 - Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários, a Secretaria deverá, de ofício, autuá-la e proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu

cumprimento, inclusive incluindo o feito em pauta no caso de carta inquiritória providenciando a comunicação da data da audiência ao juízo deprecante para notificação das partes.

§ 1º Na falta de qualquer elemento necessário à instrução da carta precatória, quais sejam, cópias da petição inicial, da ata de audiência, das procurações, da defesa, dos embargos e demais atos imprescindíveis para o cumprimento correlato, será expedido ofício ao juízo deprecado para a respectiva solicitação.

Art. 11 - Expedida a Carta Precatória, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso não seja cumprida no referido período, a Secretaria deverá providenciar ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o andamento da mesma.

TÍTULO V – RECURSOS

Art. 12 - Interposto recurso ordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contra-razões no prazo legal, salvo se for constatada a intempestividade e/ou a falta de preparo - comprovação do depósito recursal e do pagamento de custas – quando necessário, hipóteses em que os autos serão conclusos.

Parágrafo único. O procedimento contido no *caput* será aplicável também em caso de recurso adesivo, agravo de petição e agravo de instrumento, sendo que neste último o recorrido será intimado para apresentar contraminuta, bem como contra-razões em relação ao recurso principal.

Art. 13 – Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento, cujo ato judicial tenha transitado em julgado, dever-se-á proceder ao apensamento e certificar o conteúdo da decisão nos autos principais, fazendo conclusão após.

TÍTULO VI – EXECUÇÃO

Art. 14 - Ultrapassado o lapso temporal de um ano referente à suspensão da execução, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório, com base no artigo 40, § 2º, da Lei 6.830 de 1980 e no artigo 234, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

Art. 15 – Quando da penhora sobre bens anteriormente penhorados, deverá o Oficial de Justiça relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o Juízo respectivo, com os valores em execução.

Art. 16 – A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

Art. 17 - No caso de arrematação ou de adjudicação requerida em hasta pública, a Secretaria fará os autos conclusos, após certificar a expiração do prazo de 24 horas para remição.

Art. 18 – Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, a Secretaria aguardará a subsequente e assim, sucessivamente, até a quitação da última parcela, quando os autos deverão ser remetidos ao gabinete.

§ 1º Se o executado permanecer inerte será notificado para comprovar o pagamento da parcela, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º Se mesmo após a notificação mencionada no parágrafo anterior o executado permanecer inerte, os autos serão encaminhados para atualização do débito e deduções dos valores efetivamente pagos.

Art. 19 – A parte pretendendo efetuar o pagamento do débito, será providenciada, de imediato, sua atualização, com todos os consectários, fornecendo guia de depósito, se necessário.

TÍTULO VII - EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 20 – Opostos embargos de terceiro, após as formalidades legais, os autos serão conclusos.

Parágrafo único. Após a apreciação inicial dos embargos de terceiro, deverá ser certificado nos autos principais, o ajuizamento dos embargos e o despacho exarado.

TÍTULO VIII – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 21 – Em caso de ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento, após efetuado o depósito, a Secretaria deverá intimar o Consignado para, querendo, receber o valor consignado ou apresentar defesa em audiência, no prazo legal.

Parágrafo Único – Caso o Consignante não apresente o comprovante do depósito no prazo de até 02 (dois) dias após o ajuizamento da ação, a Secretaria, antes de proceder na forma prevista no *caput*, intimará o Consignante para efetuar o depósito no prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Comprovado o depósito, proceder-se-á conforme o *Caput*.

TÍTULO IX – ATOS E NOTIFICAÇÕES

Art. 22 - O INSS será intimado ao final para os fins previstos nos artigos 832, § 4º e 879, § 3º, da CLT, considerando os prazos legais, bem como dos recolhimentos previdenciários existentes, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Art. 23 - Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento, fica autorizada a Secretaria a proceder às retificações e anotações necessárias.

§ 1º - Em caso de notificação devolvida pelos Correios, havendo prazo legal para nova expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la, por Oficial de Justiça.

Art. 24 – Os artigos contidos no Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região que dependam de atos de mero expediente ou de ato administrativo serão cumpridos no momento oportuno, de ofício, pelos servidores competentes, com base nos artigos 93, LIV, da Lei Maior e 162, parágrafo segundo, do CPC.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço, salvo ato judicial em sentido contrário, serão cumpridas pela Secretaria independentemente de determinação do Juiz.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura. Dê-se ciência aos servidores. Encaminhem-se cópias ao Exmo. Juiz Corregedor do Egrégio TRT da 14ª Região e ao Presidente da Subseção local da OAB.

Epitaciolândia (AC), __/__/2007.

FÁBIO LUCAS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM
Juiz do Trabalho

